



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.348 - BA (2010/0208058-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON CÉSAR BAQUEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STF. AUTORIDADE COATORA. ERRO NA INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si sós, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, em grau de apelação, deixou de extinguir o mandado de segurança impetrado contra o "Estado da Bahia" e o "Comandante-Geral da Polícia Militar", optando por determinar a integração do polo passivo mediante a inclusão do Governador do Estado da Bahia, sob o fundamento de que essa solução estaria mais consonante com o princípio do devido processo legal e da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVI, da Constituição da República.
3. Ainda que fosse possível ultrapassar o óbice da Súmula 1/26/STJ, melhor sorte não socorre ao agravante quanto ao mérito, tendo em vista que "A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade *ad causam* passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação" (REsp nº 806467/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20/9/07).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0208058-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.222.348 / BA

Números Origem: 13261766 16862572200680500010 2006013261766 6427262007

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON CÉSAR BAQUEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON CÉSAR BAQUEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.348 - BA (2010/0208058-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON CÉSAR BAQUEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial.

Narram os autos que os agravados impetraram mandado de segurança contra ato do "ESTADO DA BAHIA" e do "COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA" (fl. 5e).

O Tribunal de origem, embora reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* do ESTADO DA BAHIA e do Comandante-Geral da Polícia Militar, não extinguiu o feito sem a resolução do mérito, determinando a inclusão do Governador do Estado no polo passivo do feito, ao entendimento de que tal posicionamento "é a única que se coaduna com o princípio da efetividade e da duração razoável do processo, corolários do Princípio do Devido Processo Legal, sendo o segundo expressamente previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior, inserido pela EC 45/04, que erigiu como garantia da parte, o direito a um processo tempestivo, de modo a servir ao direito que se pretende ver tutelado" (fl. 329e).

O acórdão estadual recebeu a seguinte ementa (fls. 322/323e):

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOMEAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CITAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO E REMESSA DOS AUTOS AO PLENO. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS AO PLENO PARA JULGAMENTO DO RECURSO.

Tenho que a legitimidade passiva em Mandado de Segurança, inobstante inúmeras sejam as divergências doutrinárias quanto a este ponto, é não só do agente que cometeu o ato apontado como ilegal, como também da Pessoa Jurídica de Direito Público a qual o mesmo está vinculado, em razão desta ter que suportar os efeitos econômicos da decisão. No entanto, estando o pedido composto pela declaração de ilegalidade do ato e pela consequente nomeação dos Impetrantes para o cargo de 1º Tenente, tenho que por disposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa da legislação estadual citada no Apelo, o ato de provimento de cargo público, é da competência privativa do Governador de Estado, nos termos do art. 105, III, da Constituição do Estado da Bahia c/c art. 10º e 37 do Estatuto da Polícia Militar.

De modo que, na presente hipótese, além das pessoas indicadas pelos Impetrantes como legitimados passivos, por imposição legal, deve ser incluído o Governador de Estado, já que é a pessoa competente para o ato de nomeação e que, portanto, sofrerá os efeitos da decisão. Assim, verificado referido defeito processual em sede de recurso, aplica-se o art. 515, §4º, do Código de Processo Civil, determinando a citação do Governador de Estado, com posterior remessa dos autos ao Plenário, nos termos do art. 59, XXVII, b, da norma regimental.

Esta é a única posição que se coaduna com o princípio da efetividade e da duração razoável do processo, corolários do Princípio do Devido Processo Legal, sendo o segundo expressamente previsto no art. 5º, inciso LXXVUI, da Lei Maior, inserido pela EC 45/04, que erigiu como garantia da parte, o direito ao um processo tempestivo, de modo a servir ao direito que se pretende ver tutelado. Na hipótese, eventual extinção do processo no estágio atual, e após longo tempo de espera, redundaria em negativa de prestação jurisdicional, pois agora sim caberia falar em decadência do direito dos Impetrantes, com prejuízo irreparável.

No recurso especial, sustentou o agravante violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, I, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar a obscuridade apontada no acórdão estadual embargado;

b) arts. 2º e 128 do CPC, tendo em vista que "a determinação de citação do Governador pelos desembargadores ofendeu o princípio da inércia da jurisdição" (fl. 369e), uma vez que "Foi feita uma emenda à petição inicial por iniciativa do Poder Judiciário, o que não se pode admitir mesmo que seja tal conduta respaldada no princípio da prestação jurisdicional eficaz" (fl. 371e);

c) art. 267, VI, do CPC, "haja vista que o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade alçada à condição de coatora gera a extinção do processo sem exame do mérito, consequência essa não adotada pelos ilustres julgadores" (fl. 369e).

Alegou, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem contrarrazões (fl. 293e). Recurso admitido na origem (fls. 394/395e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 410/415e).

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 418/419e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Verifica-se que o fato de o Tribunal *a quo*, embora reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* do ESTADO DA BAHIA e do Comandante-Geral da Polícia Militar, não ter extinguido o feito sem a resolução do mérito, determinando a inclusão do Governador do Estado naquele polo, não implica em ofensa aos arts. 2º, 128 e 267, VI, do CPC.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que "o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito" (AgRg no Ag 1.076.626/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 29/6/09). Nesse mesmo sentido; AgRg no REsp 1.067.041/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 1º/10/08.

Destarte, incide na espécie a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

No presente regimental, sustenta o ESTADO DA BAHIA, em síntese, que o art. 267, VI, do CPC afastaria a possibilidade de emenda da inicial do mandado de segurança, a aplicação da teoria da encampação ou mesmo a redistribuição do feito em razão de nova competência quando apontada pela parte impetrante, como sendo coatora, autoridade incorreta, entendimento este que estaria pacificado nesta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.348 - BA (2010/0208058-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STF. AUTORIDADE COATORA. ERRO NA INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si sós, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, em grau de apelação, deixou de extinguir o mandado de segurança impetrado contra o "Estado da Bahia" e o "Comandante-Geral da Polícia Militar", optando por determinar a integração do polo passivo mediante a inclusão do Governador do Estado da Bahia, sob o fundamento de que essa solução estaria mais consonante com o princípio do devido processo legal e da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVI, da Constituição da República.

3. Ainda que fosse possível ultrapassar o óbice da Súmula 1/26/STJ, melhor sorte não socorre ao agravante quanto ao mérito, tendo em vista que "A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade *ad causam* passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação" (REsp nº 806467/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20/9/07).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Com efeito, extrai-se do acórdão estadual que o Tribunal de origem deixou de extinguir o feito, sem a resolução do mérito, com base em fundamentos constitucionais, in verbis (fls. 328/329e):

Por aplicação do referido dispositivo, impõe-se seja determinada a inclusão do Governador de Estado no polo passivo da presente relação processual, com a sua citação, e posterior remessa dos autos ao pleno, competente para o julgamento de causas envolvendo o Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 59, XXVII, alínea b, do Regimento Interno do TJ/BA.

Esta é a única posição que se coaduna com o princípio da efetividade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duração razoável do processo, corolários do Princípio do Devido Processo Legal, sendo o segundo expressamente previsto no art. 5º, inciso LXXVI, da Lei Maior, inserido pela EC 45/04, que erigiu como garantia da parte, o direito ao um processo tempestivo, de modo a servir ao direito que se pretende ver tutelado.

Na hipótese, eventual extinção do processo no estágio atual, e após longo tempo de espera, redundaria em negativa de prestação jurisdicional, pois agora sim caberia falar em decadência do direito dos Impetrantes, com prejuízo irreparável.

Tal fundamento, contudo, não foi impugnado mediante a interposição de recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si sós, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Impende ressaltar, outrossim, que mesmo se possível fosse afastar a incidência da Súmula 126/STJ, melhor sorte não socorreria ao agravante.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que "o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito" (AgRg no Ag 1.076.626/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 29/6/09). Nesse mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEASING. ISS. AUTORIDADE COATORA. ERRO NA INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO JUDICIAL. PRECEDENTES.

I - "A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação". (REsp nº 806467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 20.09.2007).

II - Hipótese em que se indicou como autoridade coatora o Prefeito em lugar do Secretário Municipal da Fazenda no mandado de segurança em que se impugna o lançamento fiscal decorrente do não recolhimento do ISS nas operações de leasing.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.067.041/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 1º/10/08)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0208058-3

**AgRg no
REsp 1.222.348 / BA**

Números Origem: 13261766 16862572200680500010 2006013261766 6427262007

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDERSON CÉSAR BAQUEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON CÉSAR BAQUEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.